



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA.

**ASSUNTO:** Chamamento Público para credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a realização de leilões de bens patrimoniais móveis do Município de Ulianópolis.

**ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS. ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E AO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. LEGALIDADE. PARECER. POSSIBILIDADE.**

**1. RELATÓRIO.**

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer para análise referente à legalidade de realização do Processo de Chamamento Público visando credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para realização de leilões de bens móveis do Município de Ulianópolis – PA.

Vieram os referidos autos para análise de legalidade do instrumento preparatório, para após a realização de todas as fases que competem legalmente, realizar à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Inicialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Dito isso, ressalta-se que a contratação no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal no 8.666/93. A decisão de dispensar uma licitação que se enquadre em algumas das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade é do Administrador, conforme julgado a seguir:

A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao Administrador, desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

situações previstas no art. 24, observado o art. 26 da Lei Federal no 8.666/93.

Realizada a contratação com dispensa de licitação a contratante deverá acautelar-se para que o objeto do contrato seja executado diretamente pelo contratado. (Processo: CON-04/04917305, Parecer: GCMB/2004/0925, Decisão: 3715/2004, Origem: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Relator: Conselheiro Moacir Bertoli, Data da Sessão: 22/11/2004, Data do Diário Oficial: 24/02/2005).

Em que pese não haver previsão legal para o credenciamento, ele vem sendo largamente reconhecido pelos tribunais de contas e judiciais e, também, utilizado amplamente pela Administração Pública, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Tem sido comum aos órgãos públicos, em determinadas ocasiões, a contratação de serviços complementares aqueles oferecidos na rede pública (execução direta) por meio do sistema de credenciamento, equivalente a inexigibilidade de licitação pública, sob argumento de que todos os prestadores interessados poderiam ser contratados, o que implica na ausência de disputa, afastando a realização de licitação pública.

A inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

Nesta esteira, os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O que se deve ter em mente é que tal credenciamento deve exigir condições mínimas de qualificação dos interessados, de modo que viabilize a execução do serviço de maneira satisfatória. Desta feita, adverte-se que não é possível limitar a quantidade de credenciados, portanto, todos deverão participar.

Abstrai-se da revista Zênite acerca da convocação:

“[...] Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.”

Urge ressaltar que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, devendo ser observados os requisitos apostos alhures, visando sempre o interesse público, requisito essencial a ser perseguido em todas as contratações.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, o credenciamento configura uma hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação (Acórdão nº 141/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 008.671/2011-7).

No caso em análise, processa-se o credenciamento por meio de edital de chamamento de leiloeiros oficiais, que atendam aos requisitos previamente definidos (matrícula em Junta Comercial de estado ou do Distrito Federal), os quais deveram apresentar a documentação exigida no edital, permitindo-se, assim, amplo acesso de interessados às contratações da administração.

No credenciamento, compete à administração pública definir o valor da contratação, contudo, no credenciamento de leiloeiros oficiais, tal obrigação não encontra aplicabilidade tendo em vista que a administração pública está desobrigada de arcar com o pagamento de comissão a esse profissional pela venda do bem, afastando-se o caráter oneroso da relação jurídico-contratual, típico do credenciamento.

O pagamento de comissão ao leiloeiro, é de exclusiva responsabilidade do comprador ou arrematante, observando-se os percentuais fixados no art. 24 do Decreto nº 21.981/32.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Por fim, ressalta-se que por força do §2º do art. 42 do Decreto 21.981/32, o qual determina que nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, correm as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora, logo, tais despesas devem ser suportadas pelo município de Ulianópolis. Assim, sugere-se que seja acrescentada uma ressalva a letra d do item 6.5 da minuta do edital, o qual deverá constar da seguinte forma:

“d) os custos de divulgação dos avisos serão suportados pelo leiloeiro, excetuam-se as despesas de responsabilidade da Contratante previstas em lei, especialmente as previstas no §2º, do Art. 42, do Decreto 21.981/32.”

Desse modo no caso em análise existe a possibilidade de se efetuar o Chamamento Público visando credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para realização de leilões de bens móveis do Município de Ulianópolis – PA, atentando para a ressalva supramencionada, bem como, as disposições da legislação pertinente.

**3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto e após ser acrescentada a alteração na letra d do item 6.5 da minuta do Edital, sugerida acima, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade e viabilidade jurídica a Minuta do Edital do Chamamento Público visando credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para realização de leilões de bens móveis do Município de Ulianópolis, o qual encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93 e no Decreto Federal Nº 21.981/32, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer, s.m.j.

Ulianópolis – PA, 15 de setembro de 2022.

**MIGUEL** Assinado de forma  
digital por MIGUEL  
**BIZ:0287** BIZ:02873511907  
**3511907** Dados: 2022.09.15  
14:44:02 -03'00'

**MIGUEL BIZ**  
OAB/PA nº 15.409-B